



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 736206 - SC (2022/0108995-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reconhecimento de circunstância qualificadora obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e de expressiva ofensa ao bem jurídico tutelado.

3. Na hipótese, a despeito de se tratar de furto qualificado e da reiteração delitiva do paciente, cuida-se de tentativa de furto de um estabelecimento comercial, em que o réu deixou o local sem nada levar, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 736206 - SC (2022/0108995-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reconhecimento de circunstância qualificadora obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e de expressiva ofensa ao bem jurídico tutelado.

3. Na hipótese, a despeito de se tratar de furto qualificado e da reiteração delitiva do paciente, cuida-se de tentativa de furto de um estabelecimento comercial, em que o réu deixou o local sem nada levar, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravos regimentais improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Ministério Público Federal contra decisão concessiva da ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal sustenta que “o crime só não foi consumado por

circunstâncias alheias a vontade do agente, mas houve a incidência da qualificadora de arrombamento de obstáculo” e que “o fato de o agente ser primário não induz a aplicação indiscriminada do princípio da insignificância” (fl. 516).

Na mesma esteira, o Ministério Público estadual assevera que “não há falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica provocada, já que o Agravado, aproveitando-se do período noturno, horário em que o estabelecimento comercial estava fechado, ingressou no local mediante arrombamento do forro, trazendo, inclusive, prejuízo à vítima” (fl. 530), destacando, ainda, a reiteração delitiva do ora agravado.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos presentes recursos à apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada encontra-se fundamentada da seguinte forma (fls. 506-511):

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, nos termos do art. 155, §§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal.

No presente writ, a impetrante alega que “o reconhecimento da insignificância é plenamente compatível com a qualificadora do rompimento de obstáculo e a majorante do repouso noturno” (fl. 11), requerendo a absolvição do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

Acerca da insignificância, consta da sentença (fls. 476-478):

A propósito da alegada atipicidade do crime no argumento de que não houve individualização da res furtiva, sendo presumido o valor irrisório dela, destaco que, não existindo nos autos mínima dúvida de que o réu ingressou no imóvel para furtar, entendo que o iter criminis percorrido foi suficiente para caracterizar o delito denunciado, ainda que o réu não tenha obtido a posse de qualquer bem.

[...]

Na espécie, os autos dão conta de que, para realizar a subtração dos objetos de dentro da padaria, o denunciado precisou quebrar o forro do depósito para ingressar no estabelecimento comercial sendo que, no preciso momento em que o alarme de segurança foi disparado, a subtração foi interrompida e ele deixou o local.

Inexiste nos autos, destaco, qualquer demonstração de que o propósito do réu, ao ingressar no local, fosse distinto do desejo de subtrair o que lá encontrasse.

E quanto à aplicação do princípio da insignificância, importa considerar que o reconhecimento da atipicidade penal, no ponto, depende da constatação

de que a conta seja a tal ponto irrelevante (desvalor da ação e do resultado) que não seja razoável impor-se a sanção penal descrita na lei.

Não é caso dos autos, já que, **além de o denunciado responder a outras ações penais por idênticos crimes (Evento 148), evidenciando ser useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, as circunstâncias em que o crime que lhe é atribuído foi cometido denotam incompatibilidade com a pretensão.**

[...]

Nem se diga que a infração possa ser enquadrada como de pequeno valor, para os efeitos da aplicação da causa diminuição prevista no § 2º do art. 155 do CP, já que o delito perpetrado é qualificado.

Inclusive, a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal há de incidir na hipótese, pois que, realizado exame pericial no local, concluiu-se que " [...] no local examinado foram observados vestígios característicos de Dano, conforme detalhado no item 3 — DOS EXAMES", de acordo com as fotografias do referido laudo (Evento 125).

A circunstância encontra-se igualmente confirmada pela prova testemunhal acima transcrita e pela fotografia juntada no Evento 123, FOT07.

Sobre o ponto, extrai-se do acórdão (fls. 445-447):

De início, registra-se que a autoria e materialidade do delito não foram objeto de questionamento, de modo que são inconteste e despontam do auto de prisão em flagrante (doc. 4 da ação penal), boletim de ocorrência (docs. 5-7 da ação penal), vídeos (docs. 117- 119 da ação penal), fotografia (doc. 120 da ação penal), laudo pericial levantamento em local onde ocorrera furto (doc. 123 da ação penal) e da prova oral produzida nas duas etapas da persecutio criminis (mídias dos docs. 18-21, 111 e 132 da ação penal).

Sobre o tema do pleito, consoante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada"(HC 543.102/SP, Rel. Ministro Nefi Codeiro, Sexta Turma, j. 4-2-2020, grifou-se).

[...]

A partir disso, percebe-se que o princípio da insignificância encontra fundamento em valores de política criminal, objetivando diminuir a intervenção do Direito Penal em situações de ofensa mínima à ordem social. Contudo, sua aplicação deve ser analisada com cautela, sempre levando em consideração as peculiaridades do caso e as circunstâncias de fato relacionadas à pessoa do agente, a fim de evitar o incentivo da prática reiterada de pequenos delitos.

Na hipótese, verifica-se que não se encontram preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento do princípio da bagatela.

Isso porque o contexto delitivo possui condição desabonadora quanto ao modus operandi, uma vez que o crime foi perpetrado na forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo, o que revela maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do benefício.

[...]

Não bastasse, e consoante bem enfatizado pela sentenciante, "evidenciando ser" o réu "useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio", pois responde "a outras ações penais por idênticos crimes (Evento 148)" (doc. 138 da ação penal).

In casu, nos autos n. 0027204-48.2016.8.24.0023, por fato ocorrido em 18/11/2016, responde o acusado pela perpetração do delito do art. 155, §

4º, IV, do Código Penal (doc. 24 dos autos n. 0027204-48.2016.8.24.0023).

Já nos autos n. 0019698-21.2016.8.24.0023, por fato ocorrido em 22/09/2016 (doc. 39 dos autos n. 0019698-21.2016.8.24.0023), vislumbra-se que, posteriormente à prolação da sentença objeto do recurso, sobreveio condenação do réu como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, § 2º e § 4º, I, do Código Penal (doc. 132 dos autos n. 0019698-21.2016.8.24.0023), a qual, inclusive, transitou em julgado na data de 24/01/2022 (doc. 135 dos autos n. 0019698- 21.2016.8.24.0023).

[...]

De mais a mais, é certo que não há que falar em eventual restituição voluntária da res, porquanto o acusado, assim que arrombou e adentrou no estabelecimento, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que o alarme da panificadora disparou, saiu do local sem nada levar.

Não fosse isso, e consubstanciado "que 'o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância' (AgRg no HC 630.724/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, Dje 08/02/2021)" (Extraído do corpo do acórdão: TJSC, Apelação Criminal n. 5000478-02.2021.8.24.0079, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 10-08-2021).

Assim sendo, pelo todo retratado, tem-se que incabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta pelo princípio da bagatela.

Dessa feita, não há falar em absolvição do réu.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Cumpra observar que "este Colegiado da Sexta Turma tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)" (AgRg no HC 471.215/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pessoa jurídica, considerando-se as circunstâncias do delito, é possível reconhecer-se a aplicação do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído for inferior a 20% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na hipótese, em que pese o fato de o delito ter sido praticado na sua forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo, a Corte local destacou que "o acusado, assim que arrombou e adentrou no estabelecimento, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que o alarme da panificadora disparou, saiu do local sem nada levar", o que configura hipótese de excepcional incidência do princípio da insignificância, valendo destacar, ainda, o fato de ser o acusado tecnicamente primário à época dos fatos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO. VALOR EQUIVALENTE A 8 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro

vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ainda que o acusado ostente o registro de um inquérito policial instaurado em razão da prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, o furto de itens de higiene pessoal e vestuário - 2 cremes dentais, da CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra), 1 par de sapatos femininos e 1 blusa de moletom, de HM Calçados e Confecções, avaliados em R\$ 75,00, que foram restituídos às vítimas - autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância.

3. O montante equivalente a 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado.

4. Recurso especial provido para absolver o acusado Reginaldo Moraes de Oliveira das imputações da denúncia, pela incidência do princípio da insignificância. (REsp 1921186/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 4º, IV, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA BAGATELA. CONCURSO DE AGENTES. PRIMARIEDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RES FURTIVAE AVALIADA EM R\$ 195, 00. INTEGRAL RESTITUIÇÃO DOS BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUE SE IMPÕE.

1. O Tribunal catarinense considerou que, na hipótese, trata-se de um furto de uma carteira que possuía R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) em notas e moedas, subtraída da cesta da bicicleta da vítima, a qual estava estacionada em frente ao estabelecimento comercial farmácia Sul Catarinense. [...] Embora o valor da res furtiva seja superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo da suposta infração penal, tal requisito não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo-se levar em consideração que a carteira e o montante foram totalmente recuperados, conforme termo de reconhecimento e entrega de fl. 23, não se mostrando recomendável o processamento da ação penal, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] Outrossim, consoante se extrai das certidões de antecedentes, não existe sentença condenatória alcançada pelo manto da coisa julgada, de modo que não pode ser utilizada como fator conducente ao afastamento da suscitada aplicação do princípio da insignificância, haja vista que os recorridos devem ser considerados tecnicamente primários.

2. Não se desconhece a posição majoritária desta Corte Superior acerca da não aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que a res furtiva seja avaliada em patamar superior a 10% do salário mínimo vigente à época do delito. Contudo, no caso concreto, devem ser sopesadas as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

3. Em face da constatada primariedade, ainda que técnica, dos agentes, bem como do montante, em sua integralidade, ter sido restituído à vítima, mostra-se presente a excepcionalidade que autoriza a incidência do princípio da insignificância.

4. Na hipótese, apesar de os bens subtraídos somarem cerca de 23% do salário mínimo vigente em 2016, considerando tratar-se de paciente primário,

o qual possui, em sua folha de antecedentes criminais, somente a anotação referente ao presente processo, bem como que tentou subtrair 3 peças de carne, as quais foram restituídas à vítima, não se mostra recomendável sua condenação, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 600.107/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2020).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1872218/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 3/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RESTITUIÇÃO DOS BENS AO OFENDIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

1. O furto a hipermercado, consistente na subtração de dois jogos de talheres, avaliados em R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), aproximadamente 15% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância e o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 492.033/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE FURTO DE TRÊS ROUPAS DE BANHO AVALIADAS EM R\$ 75,00 DE PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir a tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência total de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. A paciente, cuja absolvição sumária foi cassada em segunda instância, teria tentado subtrair três roupas de banho (R\$ 75,00), ação que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. A tentativa de subtração de valor equivalente a praticamente 12% do salário mínimo então vigente evidencia a escassa ofensividade penal e social da conduta, reconhecida pelo Juiz de primeiro grau.

4. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, restabelecer a decisão de primeiro grau, que absolveu sumariamente a paciente. (HC n. 366.698/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017.)

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, absolvendo o paciente da prática do delito de furto, porquanto evidenciada a atipicidade material da conduta, relativamente à ação penal n. 0009142-52.2019.8.24.0023.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte superior, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

O paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, a 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, em razão da tentativa de furto de um estabelecimento comercial, deixando o local sem nada levar, haja vista que o alarme da panificadora disparou, o que configura hipótese de excepcional incidência do princípio da insignificância, excepcionando-se até mesmo o fato de se tratar de furto qualificado ou de reiteração delitiva — o ora agravado possui outras anotações anteriores por furto —, diante da atual crise socioeconômica, agravada pela pandemia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 6% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECONHECIDA. REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. O pequeno valor dos objetos - três pacotes de café e três lâmpadas - avaliados em R\$ 63,07, aliado à natureza dos itens furtados, de vítima com relevante capacidade financeira - Sendas Distribuidoras S.A. - evidenciam que a esta o dano não foi relevante e nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, excepcionando-se até mesmo o fato de a ré ser reincidente .

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1905810/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021.)

No mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Princípio da insignificância. Furto de três desodorantes. Reincidência. 3. O princípio da insignificância é excludente da própria tipicidade. 4. **A primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo por que não faz qualquer sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, em tese, se o réu é primário.** 5. Agravo regimental improvido. (RHC n. 212351 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 22/4/2022, Publicação: 5/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES.

REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório do bem furtado, a restituição do objeto do crime à vítima e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. **A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC n. 171037 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 736.206 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0108995-0

Número de Origem:

00091425220198240023 91425220198240023

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MATHEUS RODRIGUES PADILHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES PADILHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de março de 2023